



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2º Grau

Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0008292-73.2016.5.15.0000 em 20/12/2016 16:20:01 e assinado por:

- EVANDRO CESAR GARCIA COELHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16122016192952800000012466351**



16122016192952800000012466351

Processo nº 0008292-73.2016.5.15.0000

Requerente: Associação Comercial e Industrial de Atibaia

Requerido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista

Trata-se de ação anulatória de cláusula convencional na qual foi postulada a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cláusula 44ª da CCT firmada entre o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e o Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia**, que prevê os horários de trabalho durante os dias 1º a 31/12/2016, vésperas de **Natal e Ano Novo**. Assevera que no sábado passado comerciantes receberam a visita de sindicalistas, obrigando-os ao fechamento dos estabelecimentos, sob pena de aplicação da penalidade prevista na cláusula 51ª da CCT. Assevera que o sindicato da categoria não detém legitimidade para negociar os horários de funcionamento do comércio local, haja vista o permissivo contido no art. 1º da Lei Municipal nº 2.486/92. Aduz, ainda, que a referida cláusula representa afronta ao disposto no art. 170 da CF/88. Atribuiu à causa o valor de R\$1.305,00.

Pois bem.

A concessão da tutela provisória está condicionada à presença dos requisitos previstos nos arts. 294 e 300 do NCPC, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

A cláusula cuja validade é questionada possui o seguinte teor:

"CALENDÁRIO DE TRABALHO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS. O trabalho do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido ao


PRAGA LOPES
Trabalho

disposto no artigo 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido ao período de onze horas consecutivas para descanso e desde que obedecido ao seguinte:

(...)

c) festas natalinas: período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;

- exceções: domingos, quando poderá funcionar em horário reduzido, e nos sábados, das 08:00 às 18:00;

- véspera de natal e ano novo, o horário será das 08: às 16:00."

O art. 1º da Lei Municipal nº 2.486/92 prevê a faculdade aos estabelecimentos comerciais do Município de Atibaia, tanto atacadistas como varejistas, funcionarem em qualquer horário e aos sábados, domingos e feriados. (Id nº a5d3774).

A Convenção Coletiva de Trabalho foi pactuada entre as entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional, tendo sido protocolada no órgão do MTE no dia 19/09/2016 (Id nº 06484f7).

Ademais, ao menos em uma análise preliminar, o ajuste dos referidos horários de trabalho em relação ao funcionamento do comércio por meio da negociação coletiva, no aspecto, além de não representar violação à legislação ordinária e ao art. 1º da Lei nº 2.486/92 do Município de Atibaia, está em consonância com o art. 611 da CLT e deve ser respeitada (art. 7º, XXVI, da CF/88).


A. A. LOPES
Trabalho

A suspensão, como pretendida, implicaria verdadeiro julgamento completo e irreversível do mérito da demanda, de forma que quase nada restaria, passado o período de final de ano, a ser definido pelo E. TRT.

Por outro lado, é inegável que a atividade sindical, ao menos com base nas informações trazidas, parece impor perturbação às atividades do comércio local, o que, ao fim, pode prejudicar os próprios empregados representados, já que, sabemos, muitos são remunerados com base nas vendas.

Também parece inegável que a citada cláusula não se presta, e nem poderia, a regular a atividade econômica, mas sim, apenas e tão somente, o trabalho dos empregados representados. Em outras palavras, a entidade sindical dos trabalhadores pode e deve verificar em que termos está acontecendo o trabalho dos empregados, mas sem atentar para o livre funcionamento do comércio.

Em tal medida, mostra-se possível adaptar a tutela pretendida, com base no artigo 297 do NCPC:

Artigo 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Assim, DEFIRO, em parte, a tutela pretendida apenas para o fim de DETERMINAR à entidade sindical de trabalhadores que cesse qualquer prática que implique perturbação da atividade econômica, limitando a atuação sindical aos parâmetros legais, ou seja, a fiscalização das condições de trabalho dos empregados da base territorial. Na hipótese de descumprimento, fixo multa de R\$1305,00 (mil trezentos e cinco reais) por infração.


EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador do Trabalho
-Idôneo Judicial-

Justifico a concessão da medida com o objetivo de evitar conflitos e maiores prejuízos aos envolvidos na atividade econômica e profissional, não implicando a presente medida qualquer antecipação do mérito da demanda.

Ciente a requerente neste ato. Comunique-se a entidade sindical por meio eletrônico e por telefone, certificando-se.

Após, devolva-se o presente à Exma. Sra. Des. Relatora, Dra. Tereza Aparecida Asta Gemignani para o seu regular prosseguimento, inclusive para reavaliar a decisão ora proferida, caso assim considere pertinente.

Campinas, 20/12/2016 (em plantão, às 16 horas)



EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador do Trabalho
Vice-Presidente Judicial

v1